



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.901378/2010-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.542 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto Imposto Sobre Produtos de Importação - IPI
Recorrente INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO
 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Neudson Cavalcante Albuquerque e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatorio

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Porto Alegre/RS, abaixo transcrito:

O estabelecimento industrial acima identificado solicitou o ressarcimento do saldo credor do IPI, do quarto trimestre de 2003 ao quarto trimestre de 2009, tendo sido alvo de ação fiscal, para verificação da regularidade dos valores pleiteados, o que culminou na lavratura de dois Autos de Infração, um no Processo no

11070.001396/2010-85, referente ao período que vai de julho de 2005 a maio de 2008, e outro no Processo no 11070.002089/2010- 11, referente ao período que vai de junho de 2008 a dezembro de 2009, ambos por falta de lançamento do IPI, decorrente de erro de classificação fiscal e de alíquota, nas saídas de plataformas para colheita de milho, autuações em que foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, com absorção integral ou parcial dos créditos cujo ressarcimento foi solicitado, no período que vai do terceiro trimestre de 2005 ao quarto trimestre de 2009.

No caso deste processo, foi solicitado ressarcimento no valor de R\$ 512.364,98, referente ao segundo trimestre de 2008, conforme Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 03624.15899.160708.1.1.01-6610, tendo sido emitida a Informação Fiscal das fls. 293 a 308 e, na sequência, o Despacho Decisório (Eletrônico) 893933605, das fls. 291.

O Despacho Decisório referido no item precedente não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações vinculadas.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 11 de novembro de 2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 312.

O interessado encaminhou, pelo correio, manifestação de inconformidade, no devido prazo, postada em 13 de dezembro de 2010 (fl. 483), conforme arrazoado das fls. 313 a 337, firmado por advogado, credenciado pelos documentos das fls. 338 a 360, e instruído com os documentos de fls. 361 a 481, alegando, em síntese: (a) suficiência dos créditos para compensação integral dos débitos informados; (b) impossibilidade de o fisco efetuar compensação de ofício com crédito já objeto de requerimento de compensação anterior, efetuado pelo contribuinte; (c) impossibilidade de o fisco efetuar compensação de ofício de Processo 11070.901378/2010-03 Acórdão n.º 10-38.341 DRJ/POA Fls. 688 3 créditos do contribuinte com débitos tributários objeto de depósito judicial e ainda não constituídos definitivamente; (d) existência de depósito judicial integral do valor relativo aos débitos de IPI apurados de ofício e compensados; (e) no tocante à suposta insuficiência ou falta de recolhimento do IPI, por erro de classificação fiscal, não é possível a classificação das plataformas de milho como parte das colheitadeiras, estando correta a classificação adotada pelo estabelecimento; e (f) impossibilidade de aplicação de multa sobre os débitos cuja compensação não foi homologada. Requer, ainda, que seja deferida a juntada de novos documentos, com fulcro no art. 16, §§ 4o e 5o do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Por fim, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado, com fulcro no art. 151, III, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Analisando o litígio, a DRJ Porto Alegre/RS considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008 SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial e com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

CRÉDITOS DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA.

Os créditos do IPI escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, são utilizados prioritariamente para dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada ao menos uma das exceções legais, o que não é o caso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido No recurso voluntário apresentado tempestivamente, o Recorrente alega, em síntese, que não poderia ter ocorrido a compensação de ofício pela fiscalização, com a utilização de créditos apresentados em anterior pedido de compensação; (ii) que o fisco não poderia compensar débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o suposto depósito dos valores em conta judicial; (iii) da inaplicabilidade, in casu, da multa de mora.

É o relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como relatado acima, o Recorrente apresentou pedido de compensação, no qual pretendia quitar débitos administrados pela Receita Federal com créditos de IPI, oriundos da não cumulatividade do referido tributo.

Ocorre que, ao analisar a autenticidade dos referidos créditos, a fiscalização acabou por identificar irregularidades na classificação de alguns bens de produção da Recorrente e, por isso, entendeu por bem lavrar dois autos de infração (Processos nºs 11070.001396/2010-85 e 11070.002089/2010-11). E mais: a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal do estabelecimento e, assim, absorveu parcialmente créditos de IPI indicados no pedido de compensação ora analisado, realizando a compensação de ofício com os créditos tributários constituídos.

Com relação aos Autos de Infração, a Recorrente propôs ação anulatória de débito fiscal, que tramita perante a Sub-Seção Judiciária de Cruz Alta (RS), cujos autos, em

consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encontram-se conclusos para sentença. A Recorrente noticia que realizou o depósito judicial dos valores discutidos naquela medida judicial.

Neste passo, entendo que não assiste razão à Recorrente. É que, como se verifica da análise dos autos, o pedido de compensação foi realizado no ano de 2006 e, até a lavratura dos autos de infração e, em especial, a reconstituição da escritura fiscal da Recorrente, os créditos indicados por ela no pedido de compensação eram suficientes para quitar os débitos ali apontados.

Sabe-se que, no caso do IPI, a prioridade de quitação é, de fato, é referente aos débitos relativos à saída dos produtos, nos termos do disposto no art. 195 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, em vigor na época [art. 256 do Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010]. Ou seja, em regra, créditos de IPI devem quitar débitos de IPI.

No presente caso, contudo, após acumular crédito de IPI e apurar débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a Recorrente transmitiu pedido de compensação, nos termos autorizados pela legislação em vigor. Os débitos de IPI só foram apurados posteriormente e em decorrência de autuação fiscal. Ou seja, à época da transmissão do pedido de compensação, o procedimento adotado pela Recorrente estava plenamente correto.

Porém, o § 6º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispõe o seguinte:

§ 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

Tal disposição foi mantida, pelo art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, pelo art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e pelo art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011. In verbis:

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011).

E, como se depreende dos autos, a Recorrente, por ter sido autuada nos Processos nos 11070.001396/2010-85 e 11070.002089/2010-11, se encontrava na situação

descrita no dispositivo supra citado, nos quais foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, com absorção integral ou parcial dos créditos do IPI objeto dos pedidos de ressarcimento/compensação. O requerente também impetrou a Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) no 2008.71.16.000498-9, para discutir a classificação fiscal e a correspondente alíquota do IPI das plataformas para colheita de milho objeto das autuações sofridas nos citados Processos nos 11070.001396/2010-85 e 11070.002089/2010-11.

De se destacar que trata-se aqui de compensação de créditos de IPI, que possui regramento próprio, não se confundindo com o processo de compensação usualmente utilizado para outra espécie tributária. Veja-se, inclusive, que os julgados trazidos pela Recorrente com precedentes que lhe seriam supostamente favoráveis, tratam da compensação de créditos de IRPJ e de CSLL, que possuem regramentos distintos daquele aplicável à compensação de créditos de IPI.

Assim, seria inadequado promover o julgamento sem que antes houvesse decisão nos autos dos Autos de Infração mencionados, gerados pela desconstituição da escrita fiscal e erro de classificação.

Uma vez analisado aqueles casos, e decidido pela manutenção apenas parcial do lançamento, ou pela improcedência dos autos de infração, deve ser refeita novamente a escrita fiscal da Recorrente, de modo a determinar se haveria crédito suficiente para ser Ressarcido e Compensado, nos termos do Pedido de Compensação objeto deste processo.

Deste modo, converto o presente processo em diligência, e determino o retorno do presente processo à DRF de origem, para que aguarde o julgamento definitivo dos Processos nº's 11070.001396/2010-85 e 11070.002089/2010-11, de modo que caso as decisões proferidas sejam pela manutenção apenas parcial do lançamento, ou pela improcedência total dos autos de infração, esta refaça novamente a escrita fiscal da Recorrente, de modo a determinar se haverá crédito suficiente para ser Ressarcido e Compensado, nos termos do Pedido de Compensação objeto deste processo.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator